MARCELO ANTUNES CARDOSO:23926 Certificado em 18/12/2018 20:30:04 Local: TJERJ

DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TODOS OS TEMAS SUSCITADOS PELAS PARTES FORAM ENFRENTADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. O FATO DE OS JULGADORES TEREM DECIDIDO DE FORMA CONTRÁRIA À TESE SUSTENTADA PELO RECORRENTE NÃO CARACTERIZA QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. INCONFORMISMO DA PARTE, QUE, PARA A REFORMA DO JULGADO, DEVE SE VALER DOS MEIOS PROCESSUAIS PRÓPRIOS. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

003. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0009471-11.2018.8.19.0000 Assunto: Recuperação Judicial / Recuperação judicial e Falência / Empresas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL Ação: 0203711-65.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00096861 - AGTE: ARI BASSANO BERTUZZI AGTE: AURÉLIO RENATO BRONSTRUP AGTE: CARMINO MATHEUS DE MORAES AGTE: FLÁVIO GRECA MORAES AGTE: MARIA FERNANDA GRECA MORAES SALIMEN AGTE: MARÍLIA GRECA MORAES PORTELLA AGTE: FERNANDO OLIVA WILLHELM AGTE: JOÃO CARLOS CHAVES AGTE: JÚLIO CÉSAR BERNARDES PEREIRA AGTE: MARIA NEVES BARBOSA DA SILVA AGTE: MOISÉS SCHLAFMAN AGTE: PEREIRA FERNANDES E OLIVEIRA LTDA. AGTE: ROLAFER REPRESENTAÇÕES LTDA. AGTE: JAIRO PINHO DA SILVA AGTE: LUIZ TADEU GOMES CARDOSO AGTE: JOSÉ TADEU PEREIRA DA SILVA AGTE: IVAN FERREIRA DA ROSA AGTE: LAZZARETTI E GUELLER LTDA ME AGTE: PORTOMAC COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO E ASSITÊNCIA TÉCNICA LTDA ME ADVOGADO: FELLIPE BERNARDES DA SILVA OAB/RS-089218 ADVOGADO: GUILHERME CAPRARA OAB/RS-060105 ADVOGADO: ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA OAB/RS-063587 ADVOGADO: EDUARDO ROESCH OAB/RS-062194 AGDO: OI S.A. AGDO: TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGDO: OI MÓVEL S.A. AGDO: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. AGDO: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. AGDO: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. AGDO: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. ADVOGADO: PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS OAB/RJ-031636 ADVOGADO: ANA TEREZA BASILIO OAB/RJ-074802 ADVOGADO: EURICO DE JESUS TELES NETO OAB/RJ-121935 ADVOGADO: FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA OAB/RJ-187221 ADMJUD: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLD WALD ADVOGADO: DR(a). ARNOLD WALD FILHO OAB/SP-111491 **Relator: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. TODOS OS TEMAS SUSCITADOS PELAS PARTES FORAM ENFRENTADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. O FATO DE OS JULGADORES TEREM DECIDIDO DE FORMA CONTRÁRIA À TESE SUSTENTADA PELOS RECORRENTES NÃO CARACTERIZA QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. INCONFORMISMO DA PARTE, QUE, PARA A REFORMA DO JULGADO, DEVE SE VALER DOS MEIOS PROCESSUAIS PRÓPRIOS. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

004. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0010590-07.2018.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 34 VARA CIVEL Ação: 0263975-48.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00109146 - AGTE: JÚLIO CESAR ANDRADE MONTEIRO AGTE: EDIMAR PEDRO DE SANTANA AGTE: JOEL EDUARDO NEIVA VALDIVINO ANDRADE DA SILVA ADVOGADO: TELMO SIMÕES MATTOS OAB/RJ-127750 ADVOGADO: HERON SIMOES MATTOS OAB/RJ-188310 AGDO: TIM CELULAR S.A. ADVOGADO: CRISTIANO CARLOS KOZAN OAB/RJ-109975 ADVOGADO: CRISTIANO CARLOS KOZAN OAB/SP-183335 ADVOGADO: THIAGO DA SILVEIRA RABELO OAB/RJ-129453 **Relator: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.015. ROL TAXATIVO. A sistemática processual atual restringiu a interposição de agravo de instrumento para as hipóteses do artigo 1.015 do diploma processual em vigor. A decisão agravada determinou o declínio de competência da Vara Cível para uma das Varas Empresariais da Comarca da Capital. Hipótese que não está prevista no dispositivo supramencionado e não poderia ser objeto de recurso de agravo de instrumento. O recurso interposto não é adequado, porquanto não é cabível para a impugnação da decisão que se pretende reformar. Falta de requisito de admissibilidade. Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual. RECURSO INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NÃO SE CONHECEU DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DO E.DES.RELATOR.

005. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0029297-23.2018.8.19.0000 Assunto: Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI) / Tratamento Médico-Hospitalar / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 2 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0094934-15.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00302238 - AGTE: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: ILANA KUPERMANN BOCIKIS BOCIKIS AGDO: ENZO LUCCA DE VASCONCELOS SILVA REP/P/S/ LUCAS SILVA DO NASCIMENTO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PLEITO DE TRANSFERÊNCIA DO AUTOR, ORA AGRAVADO, PARA UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA. MENOR, COM APENAS 01 ANO DE IDADE, COM DIFICULDADE RESPIRATÓRIA. DECISUM DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIU A PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, DETERMINANDO A REMOÇÃO DO INFANTE, EM ATÉ 24H, EM UTI MÓVEL, E SUA INTERNAÇÃO EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA EM HOSPITAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL OU ESTADUAL ADEQUADO À SUA RECUPERAÇÃO, COM O FORNECIMENTO TAMBÉM DE MEDICAMENTOS E DOS INSUMOS NECESSÁRIOS À SUA RECUPERAÇÃO OU, EM CASO DE INEXISTÊNCIA DE VAGAS, FOSSE O RECORRIDO MANTIDO NA UTI DO MEMORIAL INFANTIL AMIU - BOTAFOGO ÀS EXPENSAS DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS. INSURGÊNCIA DA MUNICIPALIDADE RÉ.O DIREITO À SAÚDE IMPÕE A SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. AO CIDADÃO É ASSEGURADO BUSCAR SEU DIREITO À SAÚDE FRENTE A QUALQUER UM DOS ENTES PÚBLICOS DAS TRÊS ESFERAS DE PODER. ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE SE AFASTA. DIREITO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO À VIDA E À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE COMO MEIO OBRIGATÓRIO DE DISPONIBILIZAR MEDICAMENTOS E INSUMOS, INDEPENDENTEMENTE DA FONTE DE CUSTEIO. O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO VISA ASSEGURAR DIREITO CONSTITUCIONAL OUTORGADO E GARANTIDO. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 65 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. É DEVER DO PODER PÚBLICO FORNECER, GRATUITAMENTE, OS MEIOS PARA O RESTABELECIMENTO DA SAÚDE DO ORA AGRAVADO. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. APLICAÇÃO DO VERBETE Nº 59 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTE COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SOBRE A MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

006. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0033911-71.2018.8.19.0000 Assunto: Recuperação Judicial / Recuperação judicial e Falência / Empresas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL Ação: 0203711-65.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00351054 - AGTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO: GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO OAB/RJ-041245